

Banrisul Licitacoes

De: Weuder Martins <weuder@mdradvocacia.com>
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2026 15:55
Para: Banrisul Licitacoes; Marcos Delli; Diego Alves
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - Licitação nº 0000436/2025 - MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Anexos: Recurso_Marcos_Delli_Banrisul_.pdf

Prezados Senhores,

A sociedade MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MDR Advocacia), inscrita no CNPJ sob o nº 21.949.880/0001-17, licitante regularmente habilitada e classificada na Licitação nº 0000436/2025 (critério de julgamento melhor técnica), vem, por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e no item 11.1 do Edital, em face do resultado do julgamento da fase de proposta técnica constante da Ata nº 05 da Comissão de Licitações.

O recurso é tempestivo, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da ciência da decisão recorrida, e segue integralmente fundamentado no documento anexo.

Solicitamos a confirmação do recebimento e do protocolo da presente peça.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Weuder Martins

Advogado - Sócio
OAB/RN 16.016



(84) 998923333



MDRADVOCACIA.COM



weuder@mdradvocacia.com



R. Desembargador José Gomes da Costa, 1975. Capim Macio. Natal/RN



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL

Referência: Licitação nº 0000436/2025

MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MDR Advocacia), sociedade de advogados registrada na OAB/RN sob o nº 502, inscrita no CNPJ sob o nº 21.949.880/0001-17, com sede na Rua Desembargador José Gomes da Costa, nº 1975, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59.082-140, por seu sócio-administrador **Marcos Délli Ribeiro Rodrigues**, OAB/RN nº 5.553, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, no item 11.1 do Edital e no RILC, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento da fase de proposta técnica formalizado na Ata nº 05 da Comissão de Licitações, na parte em que desconsiderou documentos comprobatórios de qualificação técnica da Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo seu recebimento e provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do Edital e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da decisão recorrida, divulgada por meio da Ata nº 05 da Comissão de Licitações. Protocolizado o presente recurso dentro desse interregno legal, é ele plenamente tempestivo, impondo-se o seu conhecimento.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou do certame destinado à contratação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica para a defesa dos interesses do Banrisul e demais empresas do Grupo, regido pelo critério de melhor técnica, com pontuação máxima de 208 pontos e mínima de classificação de 104 pontos (itens 24.4 e 24.4.1 do Termo de Referência). Concluída a avaliação, foi classificada com 108 (cento e oito) pontos.

A presente irrisignação volta-se contra dois pontos do julgamento, ambos relativos à reanálise da documentação da própria Recorrente: (i) a desconsideração, no Quesito 6, da titulação de mestrado do sócio Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, sob o argumento de

inadequação formal do documento comprobatório; e (ii) a desconsideração, nos Quesitos 2 e 3, dos atestados de capacidade técnica firmados por sociedades do grupo Mercantil do Brasil. Passa-se a demonstrar.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 – Quesito 6: a titulação de mestrado restou comprovada (acréscimo de 2 pontos)

No Quesito 6 (qualificação acadêmica), a Recorrente declarou 12 pontos e obteve 10. A diferença decorre da recusa do documento de folha 21.494, sob o fundamento de que “não é um diploma”, nos termos do item Q6.a do Termo de Referência. A recusa não se sustenta, por três fundamentos autônomos e convergentes.

(a) A certidão de conclusão é meio idôneo de prova da titulação.

O documento de folha 21.494 é certidão expedida pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), atestando que o sócio Marcos Délli Ribeiro Rodrigues defendeu sua dissertação e obteve o grau de Mestre em Direito em 07/12/2023. A exigência de “diploma” não pode ser interpretada de modo dissociado de sua finalidade, que é aferir a existência material do título, e não impor entrave formal que inviabilize o reconhecimento de qualificação efetivamente existente.

O diploma possui natureza predominantemente formal e sua emissão costuma ser posterior, em meses ou anos, à conclusão do curso, ao passo que a certidão cumpre a mesma finalidade material. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a certidão de conclusão é válida, tanto quanto o diploma, para comprovação na prova de títulos, podendo o interessado obter a pontuação correspondente desde que demonstre haver concluído o curso em data anterior à prevista para a entrega da documentação (STJ, REsp 1.426.414/PB).

Aplicando esse entendimento a hipótese praticamente idêntica, em que apresentados atestado de defesa e declaração de conclusão de mestrado, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou o cômputo da pontuação (TRF-1, Processo nº 0031629-30.2014.4.01.3300/DF, j. 20/11/2017). No caso, o grau foi obtido em 07/12/2023, em data anterior à abertura da sessão pública, satisfazendo exatamente a condição fixada pelos precedentes.

(b) A área do título está comprovada pela estrutura curricular do curso, na forma admitida pela própria Q6.a.

O item Q6.a dispõe, de forma expressa, que o documento que não expressar a área de direito de sua realização “deverá estar acompanhado da grade curricular do curso”, elegendendo,

assim, a grade curricular como meio idôneo e suficiente para a aferição da área. A estrutura curricular do mestrado (folhas 21.495 a 21.498) contempla, de forma inequívoca, disciplinas inseridas nas áreas exigidas: na área penal, Cooperação Penal Internacional, Direito Penal Econômico e Desenvolvimento, e Tópicos Especiais: Perspectivas do Direito Penal e Justiça Restaurativa; e, na área cível, de natureza civil-consumerista, Direito de Proteção ao Consumidor e Acesso à Justiça. A qualificação acadêmica do sócio situa-se, portanto, plenamente na área jurídica cível ou penal, exatamente o objeto do Quesito 6.

Marcos Delli.pdf 49 / 75 161%

Linhas de pesquisa Estrutura curricular Disciplinas Projetos em andamento Regulamentos Calendário acadêmico

Teorias do Direito e Desenvolvimento Sustentável

Fundamentos do Conhecimento Aplicados à Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais

Democracia, Desenvolvimento Político e Políticas Públicas

Sustentabilidade e Direitos Sociais

Meio Ambiente e Sustentabilidade

Controle Social e Judicial das Políticas Públicas

Dimensões e Sistema da Cooperação Internacional ao Desenvolvimento

Desenvolvimento Sustentável e Tutela Constitucional da Deficiência

Meio Ambiente do Trabalho e Riscos Laborais

Bioética e Diversidade

<https://www.unipe.edu.br/mestrado-e-doutorado/mestrado-direito/>

49 [Handwritten Signature]

25

28/11/2025, 15:54

Mestrados e Doutorados: Veja quais temos disponíveis!

000561
021497

Tópicos Especiais: Perspectivas do Direito Penal e Justiça Restaurativa

Estado Fiscal, Cidadania Contributiva e Desenvolvimento Socioeconômico

Direito Penal Econômico e Desenvolvimento

Cooperação Penal Internacional

Regulação de Mercados e Responsabilidade Social da Empresa

Constituição e Meio Ambiente


Direito de Proteção ao Consumidor e Acesso à Justiça

Mercado e Inovação Tecnológica: Regulamentação Jurídica e Sustentabilidade

Constituição e Desenvolvimento

Tópicos Especiais: História do Direito Penal e Propostas de Desenvolvimento de uma Sociedade do Risco

Segurança humana e desenvolvimento



(c) O formalismo moderado impõe a prevalência do conteúdo sobre a forma.

Ainda que se cogitasse de imperfeição formal no documento, o Tribunal de Contas da União assentou que o rigor formal no exame da documentação não pode ser exagerado nem absoluto, devendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, afastadas as exclusões fundadas em falhas sanáveis e irrelevantes que não causem prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes (TCU, Acórdão nº 357/2015 – Plenário). A recusa de titulação efetivamente existente, comprovada por certidão oficial da instituição de ensino e por estrutura curricular nas áreas exigidas, configura formalismo excessivo, incompatível com a razoabilidade e com o dever de julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Subsidiariamente, caso se entenda imprescindível o diploma, requer-se a abertura de diligência para sua juntada, bem como do histórico escolar do curso, documentos que apenas comprovam situação preexistente à abertura da sessão pública, sem inovação no conteúdo da proposta (art. 58 da Lei nº 13.303/2016; TCU, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário).

Requer-se, pois, a reforma do julgamento para reconhecer a titulação de mestrado do sócio Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, com o acréscimo de 2 (dois) pontos no Quesito 6.

III.2 – Quesitos 2 e 3: do indevido aniquilamento da capacidade técnica comprovada pelos atestados do grupo Mercantil do Brasil

Com a transparência que se impõe, registra-se que este capítulo não busca atribuir aos serviços do grupo Mercantil do Brasil a condição de atuais na data de corte (item Q2.d/Q3.d), mas sim sustentar que a capacidade técnica efetivamente comprovada não pode ser integralmente desconsiderada. A Recorrente reconhece a menor força desta tese em relação ao pedido principal, razão pela qual a deduz subsidiariamente.

Nos Quesitos 2 e 3, foram desconsiderados os atestados do Banco Mercantil do Brasil S.A. (folha 21.454) e da Mercantil do Brasil Financeira S.A. (folha 21.489), ao fundamento de ausência de atualidade. Tais documentos, contudo, comprovam atuação contenciosa cível de inegável vulto: relação contratual firmada em 01/07/2016, abrangendo 17 (dezessete) estados da federação e totalizando 3.510 processos patrocinados, dos quais 3.470 em polo passivo na defesa da instituição, em matéria de natureza contenciosa cível, inclusive recuperação de crédito.

A finalidade dos quesitos de qualificação técnica é aferir a aptidão e a expertise da sociedade de advogados para a prestação dos serviços licitados. Ora, a expertise efetivamente adquirida com a condução de milhares de processos bancários não se extingue pelo simples decurso do tempo — lógica que ampara o entendimento, consolidado nos Tribunais de Contas, de que o atestado de capacidade técnica não se sujeita a prazo de validade. Atribuir nota zero a uma atuação dessa magnitude faz prevalecer o momento da prestação (forma) sobre a expertise efetivamente demonstrada (substância), em tensão com o princípio do formalismo moderado (TCU, Acórdão nº 357/2015 – Plenário) e com a finalidade do certame de selecionar a proposta tecnicamente mais vantajosa.

Requer-se, assim, em caráter subsidiário, que a Comissão reconheça a capacidade técnica comprovada pelos atestados do grupo Mercantil do Brasil e atribua a pontuação correspondente, com o acréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos no Quesito 2 e de 5 (cinco) pontos no Quesito 3.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, por tempestivo e fundamentado, com o exercício do juízo de retratação pela Comissão (item 11.4 do Edital);

b) em caráter principal, no Quesito 6, a reforma do julgamento para reconhecer a titulação de mestrado comprovada à folha 21.494, com o acréscimo de 2 (dois) pontos, autorizando-se, subsidiariamente, a diligência para juntada do diploma e do histórico escolar;

c) em caráter subsidiário, nos Quesitos 2 e 3, o reconhecimento da capacidade técnica comprovada pelos atestados do grupo Mercantil do Brasil, com o acréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos no Quesito 2 e de 5 (cinco) pontos no Quesito 3;

d) em consequência, a revisão da pontuação técnica total da Recorrente e a sua reclassificação na ordem do certame;

e) não acolhido o pedido pela Comissão, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior para decisão, na forma do item 11.4 do Edital e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016.

Termos em que, pede deferimento.



Natal/RN, 17/06/2026.
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
00847695484
Data: 17/06/2026 15:47
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marcos Délli Ribeiro Rodrigues – OAB/RN nº 5.553